



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000077886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139980-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, é apelada KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026

SIDNEY BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº1139980-33.2023.8.26.0100

N.º de 1.ª Instância: 1139980-33.2023.8.26.0100

São Paulo - 17ª Vara Cível

Apelante: Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

Apelado: Katia Soriano de Oliveira Mihara

Juiz(a): Renata Martins de Carvalho

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 7.035

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA "FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

Autora apelada que, após receber mensagem de SMS informando suposto acesso indevido à sua conta, ligou para o número 0800 indicado e passou a seguir instruções de pessoa que se dizia funcionário do banco réu - Autora que, enquanto falava com o terceiro estelionatário, recebeu ligação de seu assessor de investimentos, preposto da ré, indagando sobre as sucessivas transferências que estavam sendo feitas e alertando sobre fraude - Bloqueio solicitado no mesmo dia - Ré, no entanto, que não impediu a realização de resgates de fundos de investimentos, diretamente na conta investimento da autora, com subsequentes transferências para a conta digital da autora e, de imediato, via PIX, em valores elevados, para terceiros - Quantidade de transferências, valores e frequência das movimentações que destoam do perfil da consumidora e indicam a intenção de esvaziamento da conta - Inexistência de qualquer prova de que a autora utilizasse a conta digital para transferências para terceiros, mas sim, apenas, para recebimentos de valores para serem investidos na plataforma da instituição ré - Relação de consumo caracterizada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula 479 do STJ - Fortuito interno previsível - Não incidência da excludente prevista no art. 14, §3º, II do CDC - Verificada a falha de segurança do sistema - Inobservância do perfil que, no caso específico em exame, foi determinante, e que, aliada ao fato de que o assessor de investimentos, preposto da ré, estava ciente da fraude, impedindo que se fale em culpa da autora, seja exclusiva ou concorrente - Elementos da responsabilidade civil objetiva caracterizados - Sentença mantida, com adequação, de ofício, porque matéria de ordem pública, dos juros e correção monetária, que devem seguir o disposto na Lei nº 14.905/2024 e no Tema 1368 do STJ.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 189/194, complementada pela decisão de fls. 202, que rejeitou os embargos de declaração, prolatada nos autos da ação de indenização por danos materiais movida por Katia Soriano de Oliveira Mihara em face de XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais, para reconhecer a fraude e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 60.894,47, devidamente atualizado pela tabela prática do TJSP desde 08.08.2023 até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação.

Sustenta a ré apelante (fls. 206/214) que a apelada foi vítima do notório "golpe da falsa central de atendimento", amplamente divulgado pela mídia, pelo qual, ao ligar para número de telefone informado em mensagem de texto, manteve contato com golpistas que, se passando por prepostos da XP, a orientaram a realizar operações que culminaram em prejuízo de R\$ 60.898,47. Sustenta que bastaria simples consulta ao *site* da XP para verificar quais eram os números de telefone dos canais oficiais de atendimento da instituição e que, certamente, em nada se relacionam com o telefone para o qual o contato foi realizado. Argumenta que as próprias alegações da apelada deixam claro que o número com o qual entrou em contato é absolutamente alheio à XP, fato que revela sua desídia e negligência, que contribuíram para que os golpistas obtivessem sucesso. Sustenta que absolutamente nenhuma das operações executadas na conta da apelada foi realizada por terceiros, mas tão somente por ela própria, mediante acesso ao seu dispositivo habitual, e concluídas mediante a colocação de senha pessoal e intransferível, o que não foi considerado pela r. Sentença. Afirma que a conta de investimentos, ao contrário da conta corrente, não exhibe padrão de transações, como o pagamento mensal de contas de consumo, despesas recorrentes com assinatura de serviços de internet. Diz que resgates e aportes são feitos de forma aleatória, razão pela qual, em princípio, e até que se detecte e/ou haja sinalização do cliente em contrário, pressupõe-se, por questão de boa-fé, que todas as transações são válidas. Defende que, por se tratar de resgate de investimento, não tinha como a ré aferir que se tratava de operação fruto de golpe, mormente porque o acesso foi feito pela própria apelada que, como visto, não adotou as cautelas necessárias quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do contato dos golpistas, realizando as operações e autenticando-as, em sua maioria, por meio de sua biometria facial. Afirma que os elementos trazidos em relação às movimentações contestadas pela correntista eram suficientes para revestirem as operações realizadas de aparência consistente de regularidade, sem levantar qualquer suspeita pela XP. Argumenta que inexistente qualquer obrigação legal ou contratual por parte da instituição financeira de fiscalizar ou checar cada operação realizada pelo usuário, quando o acervo probatório induz presunção de autenticidade das operações. Aduz que a apelada não é pessoa com dificuldades de interação com tecnologia; pelo contrário, trata-se de pessoa jovem e bastante esclarecida, que se diz advogada, profissional do qual se espera conhecimento e atualização superiores àqueles do homem médio, inclusive sobre o mercado de capitais, pelo fato de manter investimentos em valores mobiliários junto à XP. Afirma que é evidente a ausência de falha na prestação dos serviços pela XP e a culpa exclusiva da apelada, excludente de responsabilidade. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste E. Tribunal, requer que, diante do reconhecimento da negligência da apelada, seja reconhecida sua culpa concorrente, reduzindo a condenação imposta a título de danos materiais à metade do valor arbitrado, dividindo igualmente entre as partes a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O recurso tempestivo, regularmente preparado e respondido (fls. 220/228)

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 235).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante por danos materiais decorrentes de fraude bancária conhecida como "golpe da falsa central", que resultou em transferências indevidas, com prejuízo de R\$ 60.894,47.

Narra a autora ter sido vítima do golpe denominado "falsa central de atendimento". Afirmou que possui contas e realiza investimentos por intermédio da ré, sendo uma conta investimento (102-SC XP Investimentos) e uma conta digital (348-Banco XP SA) a ela atrelada, para recebimento de valores e posterior aporte à conta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investimento. A utilização da conta digital sempre foi, exclusivamente, para aporte à conta de investimentos, nunca tendo sido usada para transferências de valores via PIX ou TED para terceiros.

Em 08 de agosto de 2023, por volta das 11h35, a autora recebeu SMS oriundo do nº 23138, supostamente da ré, com a seguinte informação: "XP INFORMA: Seu Token foi ativado em outro dispositivo 08/08/2023 11:35:44. Caso desconheça ligue agora 0800-090-0500 (capitais regiões)".

Acreditando se tratar de informação verídica advinda da instituição financeira, a autora entrou em contato pelo telefone informado (0800-090-0500), sendo atendida por uma URA (Unidade de Resposta Audível), com todas as opções do sistema da ré, como se se tratasse, de fato, de referida instituição.

Foi atendida por pessoa que se apresentou como assessor da XP, de nome Ricardo Alencar, que possuía e confirmou todas as suas informações pessoais: nome completo, data de nascimento, endereço eletrônico e dados do número da conta. Este atendente informou que sua conta foi acessada da região da Barra da Tijuca, RJ, com solicitação de resgate no valor de R\$ 65.000,00.

A autora informou não reconhecer o resgate, momento em que o suposto preposto a informou que seu *token* foi bloqueado, passando a auxiliá-la no desbloqueio do dispositivo e solicitação de nova senha, indicando que deveria acessar sua conta com código que receberia via SMS oriundo do nº 29629 – número este que a autora havia recebido da própria ré em outras oportunidades, como em 30 de maio de 2023.

Seguindo as orientações do fraudador, a autora passou a ser guiada pelo suposto preposto que alegou ser necessária a alteração de senha. Após a alteração, recebeu nova solicitação de assinatura eletrônica, conforme e-mail enviado pela ré. Foi pedido à autora esse número da assinatura eletrônica e, após o fornecimento, o suposto preposto acessou a conta da autora e informou os dados do investimento e patrimônio.

Durante essa conversa, a autora narra que recebeu ligação de seu agente autônomo de investimentos, Diego Lima, que lhe questionou se estava realizando diversas transferências, informando-a que se tratava de uma fraude. Assim, imediatamente, desligou a ligação com o fraudador e Diego lhe informou que havia solicitado o bloqueio da sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conta e de todas as operações em trâmite.

Todavia, mesmo com o bloqueio da conta no dia 08.08.2023, as operações continuaram sendo realizadas na conta da autora. O golpe praticado lhe gerou prejuízo da monta de R\$ 60.894,47, visto que sua posição de investimentos em 31/07/2023 era de R\$ 75.518,41 e, após o golpe, restou em sua conta digital somente o valor de R\$ 14.621,94.

A autora tentou solucionar imediata e administrativamente a questão junto à instituição ré, mas todas as medidas foram infrutíferas, sendo necessário o ajuizamento da presente ação. Afirma que restou demonstrado que foi vítima do golpe, incluindo extratos bancários com operações atípicas e de elevada monta, divergindo do seu padrão de consumo, bem como o registro do boletim de ocorrência.

Citada, a ré contestou a ação alegando ausência de falha na prestação de serviço e, por conseguinte, ausência de responsabilidade pelos danos materiais. Defendeu a tese de culpa exclusiva da autora e de terceiros, sustentando que as operações foram realizadas mediante biometria facial da própria consumidora, com acesso por seu dispositivo habitual, o que afastaria qualquer responsabilidade da instituição financeira.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 60.894,47, devidamente atualizado pela tabela prática do TJSP desde 08.08.2023 até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, contra o que o recurso tampouco se insurge.

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Ocorre que, no caso dos autos, o requerido não comprovou a culpa exclusiva da consumidora correntista ou de terceiros.

Incide na espécie a Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido."

É o caso dos autos.

Somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do réu.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, é indiscutível que a autora foi vítima do golpe da falsa “central de atendimento”, vez que atendeu a uma mensagem de WhatsApp e seguiu as instruções do estelionatário, o que ensejou resgates de fundos de investimento e as transferências PIX em favor de terceiros.

Aqui cabe pontuar, porque relevante, que o número que ligou para a autora é idêntico ao número constante do site da ré como sendo de seu Whatsapp oficial (fls.), o que significa que os terceiros de má-fé mascararam a ligação, utilizando-se de técnica fraudulenta denominada "spoofing", a dificultar ainda mais que a vítima se apercebesse do golpe.

Na hipótese, incumbia à ré demonstrar a regularidade das movimentações, mediante a **observância do perfil da consumidora**.

Entrementes, isso não ocorreu, porque a ré não trouxe aos autos histórico de outras transferências via PIX a terceiros e em tal patamar.

A ré não demonstrou que tais operações eram compatíveis com o perfil da correntista e investidora.

Importante notar que a ré, mesmo quando acionada para tanto, através do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agente de investimento autônomo da autora, não bloqueou nem impediu as operações questionadas.

Permitiu que os resgates e transferências fossem completados, embora o pronto contato do agente de investimento da autora.

Mesmo com esse alerta, não houve a verificação do perfil da correntista, a evidenciar falha na prestação dos serviços.

Com efeito, restou provado que no dia 08.08.2023 foram realizadas operações fraudulentas na conta de investimentos da apelada, consistentes em resgate de aplicações e subsequentes transferências via PIX nos valores de R\$ 12.500,00 e R\$ 33.000,00.

De acordo com os elementos dos autos, a apelada possui conta digital junto à apelante exclusivamente para aporte à conta de investimentos, nunca tendo sido usada para transferências de valores via PIX ou TED para terceiros, como se observou da estranha movimentação fraudulenta do dia 08/08/2023 (fls. 32).

Este dado é fundamental: a ré não comprovou que a autora tivesse, anteriormente, realizado transferências via PIX, nada havendo nos autos que indique que sua conta não fosse utilizada apenas para recebimento de valores e posterior transferência para aplicações.

As operações fraudulentas ocorreram em 08.08.2023, conforme se verifica dos documentos de fls. 30, 32 e 34. Foram realizadas, no mesmo dia, três TEDs da conta de investimentos da autora para sua conta digital, nos valores de R\$ 12.902,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 34.000,00, decorrentes do resgate de aplicações/investimentos e, na mesma data, logo após, dessa mesma conta digital foram realizadas 02 transferências via PIX, nos valores de R\$ 12.500,00 e R\$ 33.000,00 para dois destinatários, em questão de minutos, entre 16:34 e 16:44.

A sequência de transferências de valores elevados, resgatados da conta de investimentos para a conta digital, da qual foram imediatamente feitas transferências para terceiros, via PIX, por si só, seria suficiente para que a ré devesse notar a discrepância de perfil da correntista e adotasse medidas efetivas para evitar ou minorar quaisquer danos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não bastasse, conforme demonstrado nos autos, um preposto da ré percebeu a movimentação estranha e ligou para a autora.

Seu agente autônomo de investimentos, Diego Lima, da Saron Investments, contatou a autora questionando se estava realizando diversas transferências, informando-a que se tratava de uma fraude.

Ainda assim, a ré não impediu as operações em trâmite.

Este ponto é crucial e demonstra inequívoca falha na prestação dos serviços: a instituição financeira, mesmo ciente da fraude porque um preposto disso desconfiou, no mesmo dia, permitiu que operações de resgate de investimentos e transferências fossem realizadas.

A apelante sustenta que todas as operações foram realizadas pela própria apelada, mediante uso de biometria facial da própria apelada, com acesso por seu dispositivo habitual e IP, o que afastaria qualquer responsabilidade.

Entretanto, esta alegação não elide a responsabilidade da instituição financeira.

No caso dos autos, todos os fundos de aplicação da apelada possuíam prazo para resgate de sua aplicação, o que implica dizer que os valores resgatados não são disponibilizados imediatamente em conta digital e, poderiam ter sido bloqueados pela instituição financeira ré, evitando-se as transferências fraudulentas.

O Fundo Ibiúna, por exemplo, somente foi resgatado no dia 11 de setembro de 2023, 03 dias após o pedido de bloqueio da conta.

Os fundos com prazos menores de resgate, como Porto Seguro Clássico e o Claritas Institucional Feeder, tiveram valores disponibilizados na conta digital da apelada somente dois dias após a data da ocorrência da fraude.

Portanto, o sistema da apelante jamais poderia ter autorizado PIX para terceiros, a partir da conta digital da apelada, no mesmo dia do indevido resgate.

Nessa conformidade, as transações realizadas em tais circunstâncias por si eram suficientes para que devesse ser detectado pelo sistema de segurança do serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancário que criminosos estavam tendo acesso aos dados da autora.

A alegação de que em conta investimento não há padrão de perfil não socorre a ré.

O perfil a ser observado é no conjunto: resgates de investimentos na conta investimento, sua transferência para a conta digital da autora e as imediatas transferências para terceiros via PIX.

Incumbe à instituição financeira realizar controle mínimo do perfil de utilização regular de seus serviços pelos clientes, devendo se cercar dos cuidados necessários, o que permitiria, no caso, a suspensão das operações suspeitas, especialmente após o pedido de bloqueio pela correntista ao assessor de investimentos.

Trata-se de cautela básica e tecnicamente possível, mormente com a tecnologia de ponta de que a apelante dispõe.

A respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, o C. STJ decidiu:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Fraude bancária – Autora que instalou aplicativo de acesso remoto em seu aparelho celular, permitindo transações por terceiro fraudador – Operações, contudo, que fogem do perfil financeiro da consumidora – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) – Devolução dos valores mantida – Dano moral não configurado – Consumidora que concorreu para o evento – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007278-02.2023.8.26.0302; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assentadas tais premissas, em que pese tenha restado incontroverso que as contratações se deram de forma fraudulentas, não restou demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva nem concorrente da vítima, ora autora, e nem a ocorrência de fortuito externo.

A ré não trouxe aos autos o mínimo necessário de prova capaz de infirmar a alegação da autora de que era possível impedir as movimentações com a observância de seu perfil de correntista, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II).

Verifica-se, neste ponto, que a conduta da ré foi decisiva para a realização de contratações questionadas, visto que não observou o perfil da consumidora, nem tomou providências efetivas mesmo após o golpe ter sido percebido por um seu preposto, o que foi determinante para o resultado.

Assim, de rigor a declaração de inexistência das movimentações e, por conseguinte, de inexigibilidade de quaisquer débitos dela decorrentes, impondo-se o restabelecimento dos valores indevidamente retirados dos investimentos e da conta da autora, tal como bem reconhecido pela r. sentença apelada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A respeito, de ofício, porque matéria de ordem pública, deve ser aplicado o art. 406 do Código Civil em conformidade com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2199164/PR, pelo rito dos recursos especiais repetitivos, que deu origem ao TEMA 1368:

“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, porque a SELIC também engloba a correção monetária, e porque a nova redação dos artigos 389 e 406 (instituindo correção monetária pelo IPCA) não pode ser aplicada retroativamente, de rigor que, desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a edição da Lei 14.905/2024, tanto os juros de mora quanto a correção monetária sejam apurados unicamente com a incidência da SELIC.

Em resumo: (i) desde a vigência do Código Civil de 1916 e até a vigência do Código Civil de 2002, a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e os juros de mora são de 0,5% ao mês; (ii) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até 27/08/2024, data da edição da Lei nº 14.905/2024, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC e (iii) a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28/08/2024), a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA.

A r. sentença, portanto, com a ressalva dos encargos de correção monetária e juros, permanece mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, §11, do CPC.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator